JOAO AURELIO DINIZ:3698362449 DINIZ:36983624491

Assinado de forma digital por JOAO AURELIO Dados: 2024.12.27 21:27:01 -03'00'

EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO RN

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2024

Assunto: Recurso em face da decisão de INABILITAÇÃO da recorrente.

AUTOSTRADA VEICULOS

LTDA, jurídica privado, da pessoa de direto concessionária PEUGEOT/CITROEN, aqui no estado do RN, estabelecida na AV INDUSTRIAL DEHUEL VIEIRA DINIZ, 1260 – Santo Antônio – CEP: 59.619-087 - Mossoró/RN, inscrito no CNPJ n.º 40.603.499/0001-46, por intermédio do seu Advogado, abaixo assinado, respeitosamente, vem a presença de vossa senhoria juntamente com o Princípio do INFORMALISMO MODERADO e demais legislações correlatas, interpor **RECURSO** em face da decisão do sr. Agente de contratação, de INABILITAR, a recorrente, nos exatos termos das razões expostas adiante:

1 – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo

para interpor o RECURSO é de 03 (três) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, logo, a data limite para o RECURSO é dia 27/**12/2024,** temos

que tempestiva é a presente interposição do RECURSO.

2 – DOS FATOS

No dia 12/12/2024, horário: 10:00

horário de Brasília, ocorreu a licitação visando a contratação de empresa especializada para a aquisição de SCUDO CARGO 1.5 TD 4P 2024 –
 Transformada em Ambulância Simples Remoção Tipo A, destinado a suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento/RN.

Participaram 08 (OITO) empresas,

nenhuma delas ofertou a menor proposta, quem ofertou a melhor proposta foi a recorrente.

É importante ressaltar que o valor da proposta da empresa recorrente é menor R\$ 10.900,00, (DEZ MIL E NOVECENTOS REAIS com relação a empresa recorrida.

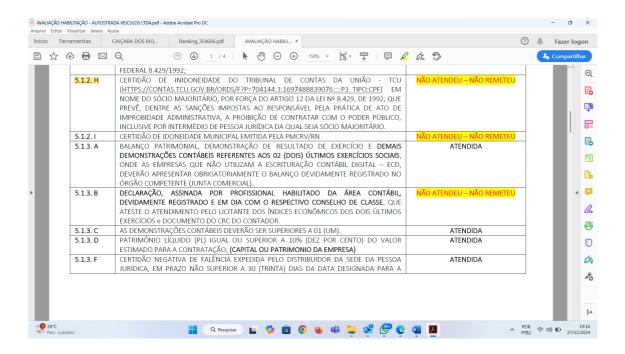
O veículo ofertado pela recorrente, também é o mesmo carro da empresa recorrida, mudando somente de fabricante, senão vejamos:

"Jumpy, Scudo e Expert, três marcas para o mesmo carro Versões da Citroën, Fiat e Peugeot se diferenciam pela grade dianteira e conjunto ótico."

"A Stellantis reuniu três das suas marcas para apresentar a linha 2025 dos seus VULs – Veículos Urbanos Leves: o Citroën Jumpy, o Fiat Scudo e o Peugeot Expert. As diferenças entre eles ficam nos detalhes, como a grande e os faróis dianteiros. Todos ganharam maior conectividade, mais segurança e novos para-choques frontais."

A empresa recorrente apresentou o mesmo carro, toda a documentação, o menor preço sendo inferior mais de 10 mil reais do que a recorrida.

Ocorre que, o senhor agente de contratação **INABILITOU** a empresa recorrente alegando que a mesma não havia apresentado os doc. elencados abaixo, senão vejamos:



Ou seja, a recorrente não

apresentou os documentos:

"

1- CERTIDÃO DE INIDONEIDADE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU (HTTPS://CONTAS.TCU.GOV.BR/ORDS/F?P=704144:3:16 97488839076::::P3_TIPO:CPF) EM NOME DO SÓCIO MAJORITÁRIO, POR FORÇA DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.429, DE 1992, QUE PREVÊ, DENTRE AS SANÇÕES IMPOSTAS AO RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, A PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO, INCLUSIVE POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIO MAJORITÁRIO.

2- CERTIDÃO DE IDONEIDADE MUNICIPAL EMITIDA PELA PMCRV/RN

3- DECLARAÇÃO, ASSINADA POR PROFISSIONAL HABILITADO DA ÁREA CONTÁBIL, DEVIDAMENTE REGISTRADO E EM DIA COM O RESPECTIVO

CONSELHO DE CLASSE, QUE ATESTE O
ATENDIMENTO PELO LICITANTE DOS ÍNDICES
ECONÔMICOS DOS DOIS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS e
DOCUMENTO DO CRC DO CONTADOR

2- DAS RAZÕES DO RECURSO

Preliminarmente, é importantante ressaltar que a recorrente ofertou o mesmo carro, mudando somente de fabricante, com um valor **inferior de mais de 10 mil reais**, portanto, proporcionando uma economia de mais de **vinte mil reais**, nos dois veículos, para o municpipio de Caiçara do Rio do Vento rn.

Logo, não é **EFICIENTE** e nem razoável, um agente de contratação, declarar vencedora a empresa recorrida, onde a a empresa, ofertou uma proposta **superior de mais de vinte mil reais** com relação a proposta da recorrente.

Portanto, é inacreditável que seja cometido este atentado em detrimento ao interesse público.

Artigo 5°, inciso II

"O princípio da legalidade está previsto na Constituição
Federal, no artigo 5º, inciso II, que diz que ninguém será
obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em
virtude de lei¹³. O princípio da legalidade também está expresso
no artigo 1º do Código Penal, que afirma que não há crime sem
lei anterior que o defina²"

O princípio da legalidade previsto em nossa Constituição acima mencionado, é bem claro em afirmar que (...) ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Portanto, a exigência no edital da
CERTIDÃO DE IDONEIDADE MUNICIPAL EMITIDA PELA PMCRV/RN, não

está prevista em lei, logo é ilegal, serve somente para restringir a participação

das outras empresas, senão vejamos o que a lei 14.133/2021 fala sobre as

habilitações:

Art. 62 da Lei Nº 14.133, de 01 de Abril de 2021

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Portanto, a exigência da CERTIDÃO DE IDONEIDADE MUNICIPAL EMITIDA PELA PMCRV/RN, não está na lei, logo não procede a inabilitação da recorrente por não ter apresentado esta certidão que a lei não exige.

Peço vênia ao senhor agente de contratação, mas, as outras duas alegações de que a recorrente não apresentou a certidão de inidoneidade e a assinatura do profissional da área

contábil não procede, o agente de contratação está equivocada, onde iremos

provar que ele está errado senão vejamos:

A certidão da CONSULTA

CONSOLIDADA DE PESSOA JURÍDICA, foi apresentada na documentação

anexada, onde consta "NADA CONSTA" sobre Informações da Pessoa

Jurídica: Razão Social: AUTOSTRADA VEICULOS LTDA- CNPJ:

40.603.499/0001-46

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: TCU

Cadastro: Licitantes Inidôneos

1- Resultado da consulta: Nada Consta;

Órgão Gestor: CNJ

Cadastro: CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de

Improbidade Administrativa

e Inelegibilidade

Resultado da consulta: Nada Consta;

Órgão Gestor: Portal da Transparência

Cadastro: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas

Resultado da consulta: Nada Consta;

Órgão Gestor: Portal da Transparência

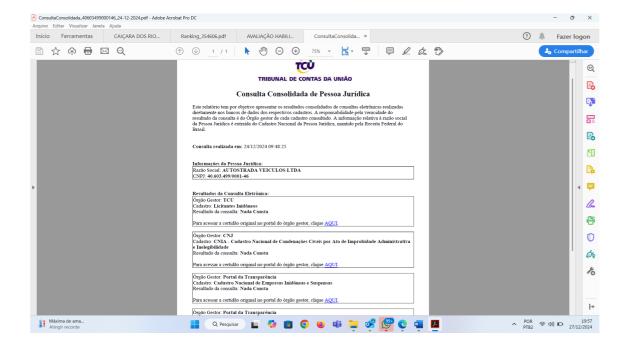
Cadastro: CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas

Resultado da consulta: Nada Consta.

Portanto, a **CERTIDÃO DA CONSULTA CONSOLIDADA DE PESSOA JURÍDICA** DA RECORRENTE FOI APRESENTADA, ONDE FOI DEMONSTRADA EM TODOS OS ÓRGÃOS

ACIMA MENCIONADOS NADA CONSTAR NO CNPJ DA RECORRENTE.

SENÃO VEJAMOS:



A outra alegação de que a

empresa recorrente não atendeu (...) DECLARAÇÃO, ASSINADA POR PROFISSIONAL HABILITADO DA ÁREA CONTÁBIL, DEVIDAMENTE REGISTRADO E EM DIA(...), peço vênia ao agente de contratação, mas, não procede, senão vejamos:

"(...)onde as empresas que não utilizam a Escrituração Contábil Digital – ECD, deverão apresentar obrigatoriamente o balanço devidamente registrado no órgão competente (Junta Comercial)".

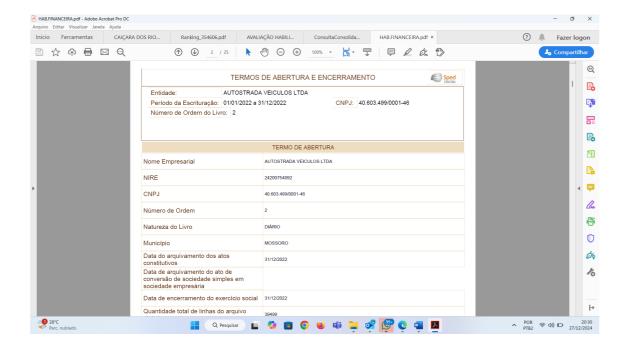
* Ter o balanço com as demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios.

"Declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, devidamente registrado e em dia com o respectivo conselho de classe, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos dos dois últimos exercícios, não sendo aceito envio dos balanços na integra, haja vista que estes não possuem os comparativos para verificação."

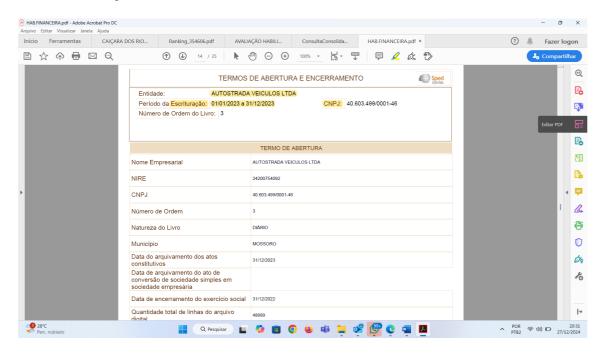
O item do edital 5.1.3.

HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, acima mencionado fala claramente que "(...)onde as empresas que não utilizam a Escrituração Contábil Digital – ECD, deverão apresentar obrigatoriamente a declaração por contador, contudo, a empresa recorrente apresentou o seu BALANÇO em Escrituração Contábil Digital – ECD, senão vejamos:

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL DO PERÍDO DE 2022



ESCRITURAÇÃO PÚBLICA DIGITAL DO PERÍDO DE 2023



Logo, a título de esclarecimento,

a LEI diz que as empresas poderão demonstrar os seus balanço através de " (...)Declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, devidamente registrado e em dia com o respectivo conselho de classe (...), como também, através de ESCRITURAÇÃO PÚBLICA DIGITAL, o método acima demonstrado, mais moderno utilizado pelas empresas, exatamente, o que foi apresentada pela recorrente, onde o agente de contratação interpretou errado, não aceitando o EPD (ESCRITURAÇÃO PÚBLICA DIGITAL).

Portanto, o único documento que

a recorrente não apresentou foi **CERTIDÃO DE IDONEIDADE MUNICIPAL EMITIDA PELA PMCRV/RN**, onde a lei não exige este documento, já demonstrado acima.

A bem da verdade, peço licença,

novamente, ao senhor pregoeiro, contudo, não é razoável INABILITAR uma empresa que apresentou a melhor proposta com um menor preço e cumpriu com

todas as exigências solicitadas pelo edital, pelo simples fato de não ter

apresentado um documento o qual a lei não exige, que foi a CERTIDÃO DE IDONEIDADE MUNICIPAL.

Por fim, frise-se que a licitação do tipo menor preço, como o próprio nome esclarece, busca a oferta mais vantajosa à Administração Pública, de modo a poupar o erário de gastos desnecessários.

Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração...

Sobre a relevância deste tema, convém citarmos explanação sem retoques elaborada por Maria Silvia Zanella Di Pietro:

"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)".[i]

Logo, a recorrente cumpriu, rigorosamente, ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇAO AO EDITAL, apresentando a menor proposta, a habilitação jurídica; fiscal e trabalhista; a econômica e a habilitação técnica, portanto, em nenhum momento descumpriu as exigências do edital.

Observemos também o que diz a

NOVA LEI 14.133/2021, EM SEU ART.9° INFORMA QUE É VEDADO AO AGENTE:

Designar, admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos em que praticam situações que comprometam restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, o que está sendo ignorado por esta administração quando a mesma solicita que seja aceita uma proposta infinitamente superior, de forma a ser um erro insanável que esta administração pública está cometendo quando afronta o que é determinado em lei.

Comentando tal princípio, José Roberto Pimenta Oliveira preconiza:

"As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico-administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delineia todo o desenvolvimento da função administrativa". (Oliveira, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Malheiros. 2006).

Outrossim, faz-se necessário lembrar

O princípio da **melhor proposta** em licitações é fundamental para garantir que o interesse público seja atendido de forma **eficiente.**

Por derradeiro, é importante deixar bem claro que a empresa recorrente ofertou um menor preço no **valor de**

mais de vinte mil reais, ofertando o mesmo veículo e cumpriu rigorosamente com todas as exigências do edital.

Invocaremos a Súmula 473 do STF que diz:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Portanto, senhor agente de contratação, obedeça a súmula acima mencionada e revogue por justiça a decisão de INABILITAR a recorrente onde apresentou uma proposta que proporcionou aos cofres públicos uma economia de mais de R\$ 22.000,00 (VINTE E DOIS MIL REAIS).

3- DO PEDIDO

Ex positis, a recorrente, requer que:

Seja aceita e acatado o RECURSO,

MANTENDO à HABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

Portanto, que a recorrente seja

declarada vencedora e la sua proposta seja **CLASSIFICADA** e **HABILITADA**. .

Nestes termos,

Pede-se e espera deferimento.

Natal/RN,27 de dezembro de 2024.

Atenciosamente,

JOÃO AURÉLIO DINIZ -

ADVOGADO - OAB/RN nº 15.921

DINIZ:36983624 DINIZ:36983624491

491

JOAO AURELIO Assinado de forma digital por JOAO AURELIO

Dados: 2024.12.27 21:27:36 -03'00'

AutoSTRADA



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO.

OUTORGANTE:

A AUTOSTRADA VEICULOS LTDA, pessoa jurídica de direto privado, concessionária da PEUGEOT/CITROEN, aqui no estado do RN, estabelecida na AV INDUSTRIAL DEHUEL VIEIRA DINIZ, 1260 - Santo Antônio - CEP: 59.619-087 - Mossoró/RN, inscrito no CNPJ n.º 40.603.499/0001-46,

inscrição Estadual nº 20.565.237-9

REPRESENTANTE: GLAUBER BARRETO DE CASTRO, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 012.753.144-06 e RG nº 1824364/SSP/RN, residente e domiciliado na Rua Luiz Pereira, nº 91, Ap.1501, Ed Spazio de Mônaco, Bairro: Nova Betânia, na cidade de MOSSORÓ RN.

OUTORGADO:

JOÃO AURÉLIO DINIZ, Advogado, Inscrito na OAB/RN com o Nº 15.921, residente na cidade de Natal/RN, à Av. Silvio Pedrosa, Ed. Atalaia, nº 200, Ap. 602, Bairro de Areia Preta, CEP: 59.014-100, ENDEREÇO ELETRÔNICO: joaoaureliodiniz@hotmail.com .

PODERES:

Representar o OUTORGANTE perante órgãos do Governo, da administração direta e Indireta, no âmbito Federal, Estadual e Municipal, Fundações e Autarquias, Sistema Social Autônomo - SISTEMA "S" o SESI, SESC, SENAC, SEST, SENAI, SENAR E SEBRAE, para tratativas de cadastramento, participações em licitações, assinar contratos e atas, apresentar documentação de habilitação, juntar e retirar documentos, recorrer administrativamente, abrir mão de interposições de recursos, formular ofertas e lances de preços, praticando enfim todos os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

A presente procuração é válida até 31 de dezembro de 2025

MOSSORÓ RN, 24 de dezembro de 2024.

DF CASTRO:0127531440 Dados: 2024.12.24

6

GLAUBER BARRETO | Assinado de forma digital por GLAUBER BARRETO DE CASTRO:01275314406 10:26:08 -03'00'

AUTOSTRADA VEICULOS LTDA **GLAUBER BARRETO DE CASTRO** CPF: 012.753.144-06